



Seção de Legislação do Município de Carazinho / RS

LEI MUNICIPAL Nº 7.741, DE 30/12/2013

DISCIPLINA O BENEFÍCIO DE PASSE LIVRE MUNICIPAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS URBANOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência permanente: física e/ou modalidade reduzida, auditiva, visual, intelectual ou deficiência múltipla, comprovada carência econômica, a concessão do benefício da gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano convencional ou adaptado, que garanta a acessibilidade com recursos apropriados.

Parágrafo único. Considera-se carente, para efeito desta Lei, a pessoa cuja renda familiar mensal não ultrapasse três salários mínimos nacionais.

Art. 2º Para usufruir do benefício será emitido Passe Livre Municipal, pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, com validade de dois anos.

§ 1º O benefício será renovado pelo mesmo tempo, mantida a carência e os critérios para a emissão do passe livre municipal, com o atestado médico da deficiência.

§ 2º O Passe Livre Municipal só poderá ser concedido àqueles que preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência permanente aquela que apresente, comprovadamente, perda ou anormalidade grave de uma estrutura ou função sensorial, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade real para o desempenho de atividade remunerada e que, mesmo com novos tratamentos, não tenha recuperação.

Art. 4º É considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadrar nas seguintes categorias:

I - Deficiência Física e/ou Modalidade Reduzida - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções; pessoa com modalidade reduzida - aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se de forma permanente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

II - Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência Visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência Intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos

dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V - Deficiência Múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º O pedido do benefício, ao ser requerido, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade Civil;
- Duas fotografias 3x4;
- Comprovante de residência e de renda;
- Atestado médico especializado comprovando a deficiência;
- Carteira de Passe Livre Intermunicipal e Interestadual.

Parágrafo único. As deficiências deverão ser atestadas por médicos especialistas ou credenciados com a indicação do CRM, especificando o CID da deficiência.

Art. 6º Os beneficiários cadastrados embarcarão e desembarcarão pela porta dianteira do coletivo, mediante a apresentação, por parte do deficiente, do Passe Livre Municipal, ao motorista.

Art. 7º O Passe Livre Municipal é de uso pessoal e intransferível e sua utilização por pessoas não autorizadas ou com prazo de validade vencido, acarretará a sua apreensão e o descadastramento dos beneficiários junto à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

Art. 8º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social o descadastramento dos beneficiários, caso comprovada qualquer fraude que burle os preceitos fixados nesta Lei.

Art. 9º Os beneficiários poderão cadastrar-se, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e ou Superdotação/Altas Habilidades - CMPD, a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social estabelecerá que o CMPD faça o cadastramento, e posteriormente a referida secretaria fará a validação e confecção das carteiras de identificação do Passe Livre Municipal.

Art. 10. O Poder Concedente, o CMPD e a empresa concessionária do transporte coletivo urbano poderão exercer fiscalização, proceder vistorias e/ou diligências, com vistas ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, com parecer do CMPD.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente lei, que tratam do cadastro e confecção da carteirinha do Passe Livre Municipal, correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ou da vigência do processo licitatório que poderá ocorrer antes dos 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2013.

*RENATO SÜSS
Prefeito*

CECÍLIA BERTOLDI R. DOS SANTOS

Secretária da Administração

e Controle de Orçamento

CBS/DDV